

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO e
FISCALIZAÇÃO DE LEIS**

Processo nº 16836/2022

Projeto de Lei nº 215/2022

Autoria: Leonardo Monjardim

PARECER TÉCNICO Nº 031

Ementa: “Altera o anexo I da Lei 9.278, de 06 de junho de 2018, e institui no município de Vitória o “dia das filhas de Jó” a ser comemorado anualmente em 03 de julho.”

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 215/2022, de autoria do Vereador Leonardo Monjardim, altera o Anexo I da Lei 9.278/2018, que institui o Calendário Oficial de eventos e datas comemorativas do Município de Vitória, a fim de incluir a comemoração do “Dia das Filhas de Jó”, anualmente em 03 de Julho, com a seguinte redação:

“Art. 1º O Anexo da Lei 9.278/2018, de 06 de Junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

JULHO	
Evento A Casa do Julgamento	
Primeira Sexta-Feira	Clamor pelo Brasil
Primeiro Sábado	Dia do Cooperativismo e



	Associativismo
Terceiro Sábado	Dia do Programa de Evangelismo Social
Segunda Semana	Semana Municipal de Conscientização e Apoio aos Portadores das Doenças de Parkinson e de Alzheimer
Última Semana	Semana Municipal dos Contadores de História
03	Dia das Filhas de Jó (NR)
07	Dia das Paneleiras
10	Dia do Agente Comunitário de Saúde
11	Dia das Pessoas com Fissura Labiopalatal
14	Dia Municipal do Executivo de Saúde
15	Dia Municipal do Missionário
19	Dia Municipal do Músico e Dia Municipal da Juventude
20	Dia do Amigo
21	Dia do Skatista
25	Dia da Mulher Negra e Dia do Taxista
26	Dia Municipal do Manguezal e Dia Municipal do



	Tradutor/Intérprete de Libras
28	Dia das Consciência Antidrogas
30	Dia de Combate ao Pó preto

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa de Leis Jerônimo Monteiro, 22 de dezembro de 2022.

Leonardo Monjardim

Vereador – Patriota ”

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

A Ordem das Filhas de Jó, de acordo com o justificado no Projeto de Lei, existe com o propósito de reunir meninas com parentesco maçônico para a construção de caráter através do desenvolvimento espiritual e moral, baseando-se nos ensinamentos contidos no Livro de Jó. Objetivando marcar a data de chegada da ordem paramaçônica no Município de Vitória, o presente projeto institui a data de 03 de julho a ser celebrada como o Dia das Filhas de Jó.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispondo:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]”

Em sequência, o art. 207 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória define a competência para a proposição de Projeto de Lei, vejamos:



“Art. 207 A iniciativa de Projetos de Lei na Câmara, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento, será:

- I – **De Vereadores**, individual ou coletivamente;
- II – Da Mesa;
- III – De Comissão;
- IV – Do Prefeito Municipal;
- V – Dos Cidadãos.”

Neste sentido, a Lei Orgânica do Município de Vitória versa em seu artigo 257, inciso III:

“Art. 257 - Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal do turismo e as diretrizes e ações, devendo:

- I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;
 - II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística;
 - III - estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;**
- [...]”

Sendo assim, a inclusão de data no Calendário Oficial de eventos e datas comemorativas no Município de Vitória por iniciativa da Câmara dos Vereadores não possui restrição, visto que não interfere nas atribuições político-administrativas do Executivo, estando em harmonia com o princípio constitucional da separação dos poderes.

Desta forma, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator pela admissibilidade do Projeto de Lei e continuidade de tramitação do documento.

3. CONCLUSÃO



Ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 06 de junho de 2023.

Maurício Leite
Vereador – Cidadania

